

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 046.390/2012-0

Natureza: Embargos de declaração (Prestação de Contas - Exercício: 2011)

Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará

Responsáveis: Armando Barroso da Costa Júnior (612.977.042-15); Bruno Henrique Garcia Lima (713.461.632-00); Darlindo Maria Pereira Veloso Filho (171.672.482-15); Edson Ary de Oliveira Fontes (028.745.122-49); Eliezer Mouta Tavares (165.457.532-15); Erickson Alexandre Rodrigues Barbosa (098.675.382-34); Fundação de Apoio e Educação Tecnologia, Pesquisa e Extensão do Centro Federal de Educação Tecnológico (09.021.003/0001-86); Geovane Nobre Lamarão (142.362.732-68); Joao Luiz Costa de Oliveira (440.924.742-53); João Antônio Correa Pinto (097.047.012-68); João Guilherme Rodrigues Begot (254.430.202-00); Márcio Benício de Sá Ribeiro (426.376.862-00); Otávio Fernandes Lima da Rocha (237.799.852-68); Rui Alves Chaves (595.627.652-53); Sônia de Fátima Rodrigues Santos (185.645.202-65)

Embargante: Eliezer Mouta Tavares (165.457.532-15)

Representação legal: Alessandra Aparecida da Costa (15852/OAB-PA) e outros, representando Márcio Benício de Sá Ribeiro e Geovane Nobre Lamarão; Sávio Barreto Lacerda Lima (11003/OAB-PA) e outros, representando Márcio Benício de Sá Ribeiro, Rui Alves Chaves e Geovane Nobre Lamarão; Leony Ribeiro da Silva (20740/OAB-PA) e outros, representando Edson Ary de Oliveira Fontes.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos por Eliezer Mouta Tavares em face do acórdão 2233/2018-TCU-1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou suas contas irregulares e aplicou-lhe multa no valor de R\$ 3.000,00, com base no art. 58, II, da Lei 8.443/1992.

2. Inconformado, o Sr. Eliezer Mouta Tavares alega existência de omissão e contradição no referido acórdão, nos seguintes termos, em síntese (peça 431):

“(…)

O Embargante arguiu em sede de defesa não ter participado diretamente para a consumação dos atos ilícitos identificados nos Autos, pois sua atribuição nos processos de pagamentos na rubrica de Gratificação por Encargos de Cursos ou Concurso — GECC era apenas quanto ao monitoramento/acompanhamento da execução do orçamento dos programas de pagamentos de bolsas, não exercendo qualquer cargo com poder de decisão relativamente aos seus pagamentos.

Contudo, embora não haja autorização da PROAD para pagamento e registro em GECC, mas simplesmente a informação da existência de disponibilidade orçamentária e encaminhamento, pois

o despacho: "Efetuar pagamento aos servidores supracitados disponibilizando recursos na rubrica Cursos e Concursos" não caracteriza autorização não era atribuição da PROAD e sim, da Diretoria de Gestão de Pessoas - DIGEP, que era quem detinha a atribuição de monitorar cada servidor, na relação atividade por hora trabalhada, o Acórdão embargado deriva de voto que afirma:

‘Os pagamentos efetuados em maio/2010 (Processo nº 23051.003767/2010-71) foram autorizados pelo Pró-Reitor de Administração, Eliezer Mouta Tavares, CPF: 165.457.532-15, que despachou em 25/05/2010 para providências da DIGEP. Esta Diretoria, por sua vez, na pessoa do seu Diretor João Luiz Costa de Oliveira, CPF 440.924.742-53, ele próprio beneficiário do pagamento, em 27/05/2010, encaminhou o processo para providências da Coordenação de Administração e Pagamento, CAP/DIGEP, com o seguinte despacho: ‘Para providências quanto ao lançamento no SIAPE.’”

Nesse caso, resta plenamente configurada a **contradição**, desde que embora Vossa Excelência expressamente confirme que o pagamento não resultou de ato realizado pelo Embargante, que se limitou a despachar no processo seu encaminhamento à DIGEP, identificando ainda o diretor como realizador do ato de pagamento, mantém uma suposta responsabilidade solidária do Embargante.

Vale destacar ainda que, a partir de 2008, o Ministério da Educação estabeleceu que os gastos realizados na rubrica cursos e concursos passariam a ser das Unidades, daí os pagamentos eram realizados observando-se o orçamento da Instituição para realização da despesa, havendo a necessidade de registro na proposta orçamentária de arrecadação com a realização de concursos, processos seletivos e demais serviços de educação.

O Embargante já vinha manifestando-se contrário a metodologia de contratação de servidor para ministrar disciplinas de atuação da PROAD, sendo esse fato evidenciado no pagamento ao servidor David de Abreu Moura Junior, no valor de R\$ 2.400,00, no qual o processo foi encaminhado para DIGEP a fim de que esta prestasse alguns esclarecimentos, peça 76, fl.239; tendo sido prestados na peça 76, fl.244, daí foram solicitados alguns procedimentos para tramitação de processos dessa natureza inclusive a manifestação da Pró-Reitoria de Ensino- PROEN, peça 76, fls.245,246.

Ademais, igualmente no voto embaixador do Acórdão recorrido resta **omissa** a consideração de que o controle dos limites estabelecidos na legislação (Portaria MEC nº.1084/2008) era de responsabilidade da Diretoria de Pessoal — DIGEP, que posteriormente, com a implantação dos Institutos Federais passou a denominar-se: Diretoria de Gestão de Pessoas — DGP, uma Diretoria Sistêmica que se reportava diretamente ao Reitor da Instituição, Portaria nº 46/2011 — CUNSUP, havendo a necessidade de tramitação dos processos de GECC pela DGP para registro, lançamento em folha de pagamento e controle dos limites para justamente dar-se o acompanhamento dessas limitações máximas de valores estabelecidos a cada servidor, pela prestação de serviços em comissões e outras atividades relacionadas a GECC.

Por fim, considerando o Princípio da Insignificância dos atos praticados pelo Embargante em relação à consumação dos fatos tidos por Vossa Excelência como ilícitos aguarda a aplicação do referido Princípio ao seu caso, com vistas à modificação do Acórdão para excluir a penalidade que lhe fora aplicado, até porque os fatos remontam ao exercício de 2010, com contas prestados em 2011, em muito já ultrapassados os 5 (cinco) anos de prazo prescricional para a administração rever seus atos na forma de Lei nº9.784/1999, matéria essa agora arguida inclusive para fins de prequestionamento, e porque se trata, no caso do prazo prescricional daquelas de ordem pública, passíveis de conhecimento em qualquer fase ou momento processual.

DO PEDIDO

Ante ao todo exposto aguarda o Embargante o conhecimento e provimento dos presentes embargos para, emprestando-lhes efeito modificativo, reconhecer uma ou todas as matérias ao norte arguidas, julgando-se, em consequência, suas contas regulares, excluindo-lhe da responsabilidade solidária pelos atos praticados por outros servidores.”

É o relatório.

